



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE
DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.**

ABRILIVRE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDENTES E LIVRES, associação privada inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.790.721/0001-00, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.729, 4º e 5º andar, Bairro Itaim Bibi, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 04538-905, com endereço eletrônico contato@abrilivre.org (documentos social anexo), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados, abaixo subscritos, conforme instrumento de mandato (procuração anexa), **impetrar**, com fundamento no artigo 5º, inciso LXX, alínea b da Constituição Federal (CF), combinado com os artigos 1º e 21 da Lei nº. 12.016/2009, o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO,
COM PEDIDO LIMINAR, *inaudita altera parte***

em face da **Autoridade Coatora (“Impetrada”)**, **Exmo. Sr. GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO**, cuja sede encontra-se localizada na Avenida Morumbi, nº 4500, bairro do Morumbi, na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, CEP 05650-905, com o objetivo de afastar lesão de direito líquido e certo dos Associados, presentes e futuros, da Impetrante, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I. Considerações Iniciais sobre a Impetrante, sua Legitimidade Ativa e dos Efeitos do *Writ* a todos os seus Associados, presentes e futuros.

1. Inicialmente, destaca-se que a ABRILIVRE - Associação Brasileira de Revendedores de Combustíveis Independentes e Livres, ora Impetrante, é uma associação constituída em 21 de março de 2019, nos termos de seu Estatuto Social e respectivas alterações registradas no 8º Registro Civil de Pessoa Jurídica (**Doc. 01**), com o propósito de representar os interesses comuns dos revendedores de combustíveis líquidos e lojas de conveniência instaladas na área de postos de combustíveis de todo o país.

2. Consoante os artigos 1º, 2º e 4º, do seu Estatuto Social e respectiva 1º Alteração, a ABRILIVRE é uma associação civil, sem fins lucrativos, com sede social e foro jurídico na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.729, 4º e 5º andar, bairro Itaim Bibi, CEP 04538-905, com duração por prazo indeterminado.

3. Os objetivos precípuos da Impetrante encontram-se listados no artigo 3º, de seu Estatuto Social, dentre os quais destacamos aqueles que seguem abaixo:

I. promover a integração de seus Associados, bem como assisti-los e apoiá-los, de forma técnica e jurídica, em todos os seus interesses comuns a fim de defender seus direitos e lhes garantir maior proteção e valorização de suas atividades associadas ao setor de revenda de combustíveis e afins, em âmbito nacional e internacional;

II. desenvolver gestões perante as autoridades competentes sobre assuntos comuns atinentes às atividades de seus Associados, representando-os no seu relacionamento com entidades públicas ou privadas na defesa de seus interesses comuns;

III. colaborar, quando necessário, com os órgãos e entidades dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, nas esferas Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, na elaboração, proteção e execução de programas relativos, direta ou indiretamente, ao setor de produção, importação, exportação, distribuição e revenda de combustíveis no território nacional e outras atividades afins exercidas por seus Associados;

V. promover e fortalecer o setor de revenda de combustíveis no país e o incremento de sua competição e competitividade a partir da melhoria dos serviços e elevação da demanda e da oferta de combustíveis e serviços afins;

XVIII. dar suporte e orientação jurídica aos Associados por meio de corpo jurídico interno ou por meio de profissionais ou escritórios especializados terceirizados;

XIX. fomentar a livre iniciativa e a livre concorrência no mercado brasileiro de combustíveis, seguindo sempre as melhores práticas nacionais e internacionais;

XX. desenvolver outras atividades correlatas e afins aos objetivos da ABRILIVRE, não listadas neste artigo; e

XXI. defender e zelar pelos direitos e interesses dos Associados, representando-os, judicial ou extrajudicialmente, perante os diferentes poderes da República, no âmbito Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal, ou quaisquer entidades pública ou privada, podendo, inclusive, para tanto, impetrar em favor de seus Associados mandado de segurança coletivo, ação civil pública ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial que vise garantir e defender os direitos coletivos de seus Associados.

Parágrafo 2º: Para fins de interpretação, considera-se como atividades afins a loja de conveniência instalada dentro do posto de gasolina. (Destaca-se)

4. Assim, a missão da peticionária é, a partir dos princípios constitucionais da ordem econômica, garantir a todos os seus Associados, presentes e futuros, um mercado livre e competitivo, no qual a eficiência e tratamentos isonômicos sejam seus princípios norteadores, assim como as condições necessárias para, individualmente, gerirem seus negócios com a sustentabilidade empresarial necessária para conceder aos consumidores finais preços competitivos e produtos e serviços de qualidade.

5. Verifica-se que dentre os objetivos da Impetrante, encontra-se aquele de **representar judicialmente seus Associados, perante todos os poderes da República, com a adoção das práticas necessárias à garantia e defesa de seus direitos coletivos e individuais homogêneos, incluindo, mas não se limitando, à impetração de Mandado de Segurança Coletivo.**

6. Ressalte-se, ainda, que, no Brasil, a liberdade de associação para fins lícitos está consagrada no inciso XVII, do art. 5º, da Constituição Federal. Ou seja, os brasileiros podem constituir associações sem qualquer interferência do Estado, caso assim desejem, como dispõe o mesmo artigo em seu inciso XX.



7. Ainda, segundo o inciso I, do art. 44, do Código Civil, as associações são pessoas jurídicas de direito privado, com personalidade jurídica própria, sendo sujeito de direitos e obrigações.

8. Assim, prezando a Impetrante pelos direitos de seus Associados, revendedores de combustíveis, bandeirados e não-bandeirados, e **proprietários de lojas de conveniência instaladas dentro de postos de combustíveis em todo o país**, e pelos poderes que lhe foram conferidos por estes, a partir de seu Estatuto Social, impetra o presente *mandamus*, o qual deve ser recebido, apreciado e provido, com a concessão da medida liminar pleiteada abaixo, de forma a conferir a **seus efeitos a todos os seus Associados, presentes e futuros**, pelas razões, de fato e de direito, a seguir expostas e nos termos das Súmulas 629 e 630 do E. Supremo Tribunal Federal e do julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, transcritos abaixo:

Súmula 629 do STF: A impetração de mandado segurança coletiva por entidade de classe em favor dos associados independe de autorização destes.

Súmula 630 do STF: A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. MANDANDO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO POR ASSOCIAÇÃO. ART. 5º, LXX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DISPENSABILIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E RELAÇÃO NOMINAL DOS ASSOCIADOS. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SÚMULA Nº 629/STF. OBJETO DO WRIT. DIREITO COMUM DOS ASSOCIADOS OU DE PARTE DELES. SÚMULA Nº 630/STF. LIMITES SUBJETIVOS DA DECISÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SEGURANÇA AOS ASSOCIADOS FILIADOS APÓS A IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL NO RE Nº 612.043/PR. CASO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. ART. 5º, XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS OU DA ASSEMBLÉIA E LISTA NOMINAL DOS REPRESENTADOS. ART. 2º-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.494/97. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 612.043/PR sob o regime de repercussão geral, firmou a tese de que "A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em



momento anterior ou até a data da propositura da demanda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento".

Esse entendimento diz respeito apenas aos casos de ação coletiva ajuizada sob o rito ordinário por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no art. 5º, XXI, da Constituição Federal, hipótese em que se faz necessária para a propositura da ação coletiva a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para este fim, bem como lista nominal dos associados representados.

2. No presente caso, contudo, o processo originário é um **mandado de segurança coletivo** impetrado por associação, hipótese de substituição processual prevista no art. 5º, LXX, da Constituição Federal, na qual **não se exige a apresentação de autorização dos associados e nem lista nominal para impetração do writ**, ou seja, trata-se de situação diversa da tratada no RE nº 612.043/PR (representação processual), razão pela qual referido entendimento não incide na espécie.

3. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal, o **mandado de segurança coletivo configura hipótese de substituição processual, por meio da qual o impetrante, no caso a associação agravada, atua em nome próprio defendendo direito alheio, pertencente a todos os associados ou parte deles**, sendo desnecessária para a impetração do mandamus apresentação de autorização dos substituídos ou mesmo lista nominal (sic). Súmulas nº 629 e 630/STF.

4. Desta forma, os efeitos da decisão proferida em mandado de segurança coletivo beneficiam **a todos os associados, ou parte deles cuja situação jurídica seja idêntica àquela tratada na decisum, sendo irrelevante se a filiação ocorreu após a impetração do writ**. Precedentes.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AgInt no AREsp 1187832/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)

II. Da Edição do Decreto Estadual 65.357/20 ("Ato Coator") e do Desrespeito aos Princípios da Motivação do Ato Normativo-Regulador, da Razoabilidade, Isonomia, Livre Iniciativa e Livre Concorrência.

9. Em 11 de dezembro de 2020, o ora Impetrado editou o Decreto Estadual 65.357/20 (**Doc. 02**), para substituir o Anexo III (**Doc. 03**) do item 1, do parágrafo único, do artigo 7º do Decreto 64.994/20, pelo Anexo II, abaixo:

Anexo II
a que se refere o artigo 1º do
Decreto nº 65.357, de 11 de dezembro de 2020

Atividades com atendimento presencial	Fase 1	Fase 2	Fase 3	Fase 4
"Shopping center", galerias e estabelecimentos congêneres	x	Capacidade 20% limitada Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que suspenso o atendimento presencial nos demais 3 dias Proibição de praças de alimentação Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (12 horas): Fechamento até 22h Praças de alimentação: funcionamento de acordo com a categoria do estabelecimento Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Comércio	x	Capacidade 20% limitada Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que suspenso o atendimento presencial nos demais 3 dias Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (12 horas): Fechamento até 22h Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Comércio varejista de mercadorias - lojas de conveniência	x	Venda de bebidas alcoólicas: até as 20h	Venda de bebidas alcoólicas: até as 20h	Sem restrições
Serviços	x	Capacidade 20% limitada Horário reduzido: 4 horas seguidas em todos os dias da semana ou 6 horas seguidas em 4 dias da semana, desde que suspenso o atendimento presencial nos demais 3 dias Adoção dos protocolos gerais e setoriais específicos	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Consumo local (restaurantes e similares)	x	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas): Após às 6h e antes das 22h Consumo e atendimento apenas para clientes sentados Venda de bebidas alcoólicas: até as 20h Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas): Após às 6h e antes das 22h Consumo e atendimento apenas para clientes sentados Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Consumo local (bares)	x	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas): Após às 6h e antes das 20h Consumo e atendimento apenas para clientes sentados Venda de bebidas alcoólicas: até as 20h Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas): Após às 6h e antes das 22h Consumo e atendimento apenas para clientes sentados Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Salões de beleza e barbearias	x	x	Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Academias de esporte de todas as modalidades e centros de ginástica	x	x	Capacidade 30% limitada Horário reduzido (10 horas) Agendamento prévio com hora marcada Permissão apenas de aulas e práticas individuais, mantendo-se as aulas e práticas em grupo suspensas Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Eventos, convenções e atividades culturais	x	x	Classificação na fase no período anterior de, pelo menos, 28 dias consecutivos Capacidade 40% limitada Horário reduzido (10 horas) Obrigação de controle de acesso, hora marcada e assentos marcados Assentos e filas respeitando distanciamento mínimo Proibição de atividades com público em pé Adoção dos protocolos geral e setorial específico	Classificação na fase no período anterior de, pelo menos, 28 dias consecutivos Capacidade 60% limitada Horário reduzido (12 horas) Obrigação de controle de acesso e hora marcada Filas e espaços com demarcações, respeitando distanciamento mínimo Adoção dos protocolos geral e setorial específico
Demais atividades que geram aglomeração	x	x	x	x

10. Este Anexo II, além de alterar algumas regras definidas para o exercício da atividade econômica dos estabelecimentos comerciais apresentados no Anexo III, incluindo aqui bares, restaurantes e similares, associadas a horários de abertura e fechamento e limitação de capacidade, ainda **inovou ao adicionar e agravar o rol de restrições** ali impostas – de forma absolutamente **imotivada, desarrazoada, desproporcional e não isonômica, resalte-se** –, na medida em que incluiu a "**vedação de venda de bebida alcoólica por parte de lojas de conveniência após às 20 horas**", instaladas dentro do estado de São Paulo, conforme destaca a terceira linha desse Anexo II.

11. Com efeito, ao se comparar o Anexo III disposto no Decreto 64.994/20 (**Doc. 03**) e que fora revogado por este Anexo II, nota-se que as medidas restritivas ali impostas **não se referiam** ao "comércio varejista de mercadorias – lojas de conveniência" e tampouco à "proibição de venda de bebidas alcoólicas até às 20 horas", isso porque **as lojas de conveniência** são e sempre foram tratadas como "serviços essenciais", conforme assim são os supermercados e hipermercados. Destaca-se, nesse sentido o disposto no artigo 3º, § 1º do Decreto Federal 10.282/20 c/c o artigo 1º da Portaria nº 116/20, *in verbis*:

Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São **serviços públicos e atividades essenciais** aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

.....
XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e **comercialização de combustíveis**, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo;

.....
XLIV - **atividades de comércio de bens e serviços, incluídas aquelas de alimentação**, repouso, limpeza, higiene, comercialização, manutenção e assistência técnica automotivas, de **conveniência e congêneres**, destinadas a assegurar o transporte e as atividades logísticas de todos os tipos de carga e de pessoas em rodovias e estradas. (Decreto 10.282/20 - Destaca-se)

Art. 1º São **considerados essenciais à cadeia produtiva de alimentos**, bebidas e insumos agropecuários, dentre outros, os seguintes produtos, serviços e atividades:

XVIII - **postos de gasolina**, restaurantes, **lojas de conveniência**, locais para pouso e higiene, com infraestrutura mínima para caminhoneiros e para o tráfego de caminhões ao longo de estradas e rodovias de todo o país. (Portaria 116/20 - Destaca-se)

12. Ressalte-se, ainda, que o citado Anexo II do Decreto 65.357/20, embora tenha estendido essa mesma restrição de venda de bebidas alcólicas até às 20 horas a bares, restaurantes e similares (linhas cinco e seis desse Anexo II), foi, contudo, **permissivo** em relação aos **serviços essenciais de supermercados, hipermercados, minimercados, armazéns e mercearias**, assim como àqueles de aplicativos de *delivery*, incluindo os especializados em venda de bebidas alcólicas, como, por exemplo, o "Zé Delivery"¹, da fabricante de cervejas AMBEV, dado não os terem incluído no rol de atividades sujeitas a esta vedação, **afrontando sobremaneira os princípios constitucionais da isonomia, livre concorrência e livre iniciativa, pelas razões expostas a seguir.**

¹ https://www.ze.delivery/?gclid=Cj0KCQiA2uH-BRCCARIsAEeef3l46gUeXWYdp7cAzJQWMzKwr_7b_TN4c7z0tUwh80wkZAjbUwW9vFAaAqN6EALw_wcB

II.1. Da Ausência de Motivação e Razoabilidade entre a Restrição Imposta sobre o Horário de Venda de Bebida Alcoolica por Lojas de Conveniência e a Finalidade Pretendida pelo Decreto 65.357/20 de se Evitar Aglomerações.

13. Ao se analisar de forma pormenorizada o Decreto 65.357/20 percebe-se, inicialmente, uma **absoluta falta de motivação** para a **inclusão das lojas de conveniência** no rol de estabelecimentos sujeitos às restrições determinadas em seu Anexo II e, particularmente, àquela para **limitar a venda de bebidas alcóolicas a partir das 20 horas**.

14. Com efeito, pelo que se depreende da leitura do referido Decreto 65.357/20, e mais especificamente de seu Anexo I, a motivação para o retorno da chamada "Fase 3 Amarela", e consequentemente da edição desta norma pelo Executivo estadual, seria "*evita[r] ao máximo atividades que geram aglomeração e aumentam a transmissão da doença*" (Destacamos).

15. Ocorre que referido Decreto, assim como a "Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus", incluída no citado Anexo I, **não trouxeram** em seu conteúdo os **fundamentos de fato e de direito** que motivariam e justificariam as obrigações e restrições ali estabelecidas e **tampouco o nexo de causalidade** entre as restrições adotadas e a finalidade dessa norma, a qual reitera-se, seria "**evitar aglomeração**" para reduzir os riscos de **proliferação da "transmissão da doença"**, especialmente no que tange às lojas de conveniência, pois vejamos.

16. Nesta Nota Técnica é mencionado, por exemplo, que o "*consumo de bebidas alcóolicas é uma atividade gregária, que, geralmente, estimula o contato mais próxima entre as pessoas e que, de outro lado, reduz a atenção aos cuidados e protocolos gerais e específicos*", **no entanto**, não é apresentado ou citado ali qualquer estudo, ou pelo menos evidências empíricas, de (i) **haver um elevado consumo de bebidas alcóolicas em lojas de conveniência**; e/ou que (ii) **pessoas se aglomeram dentro ou em frente a lojas de conveniência em razão da venda de bebidas alcóolicas**; e, tampouco, que (iii) **haveria qualquer redução a "atenção aos cuidados e protocolos gerais e específicos" por parte de lojas de conveniência, seus usuários ou funcionários**.

17. Esta **Nota Técnica também não traz qualquer estudo ou dado empírico** que comprove, por exemplo, que o "**consumo de bebidas alcólicas**", **por usuários de lojas de conveniência, seria maior após às 20 horas**; ou ainda que **os frequentadores de lojas de conveniência após às 20 horas** teriam uma tendência maior de se **aglomerarem em frente a essas lojas**.

18. Esta **ausência de fundamentos de fato e de direito** confirmam, portanto, a também **absoluta ausência de motivação** deste ato normativo-regulador para **restringir o exercício amplo e irrestrito da atividade econômica de lojas de conveniência no que se relaciona à venda de bebida alcóolica após as 20 horas**, extrapolando-se, portanto, em muito, os poderes conferidos pela Constituição Federal ao Estado para legislar sobre temas que afetem a livre concorrência e a livre iniciativa de agentes econômicos.

19. Esta ausência de fundamentos de fato e de direito, e portanto de motivação para a edição deste Decreto restritivo ao exercício amplo da livre iniciativa e da livre concorrência por parte de lojas de conveniência, é também verificada e confirmada pela apresentação do **Sr. João Gabbardo, Coordenador Executivo do Centro de Contingência COVID-19**, feita em entrevista coletiva concedida, em 11.12.2020.

20. Conforme destacado abaixo, em sua apresentação, o Sr. Gabbardo **confirma** que **lojas de conveniência instaladas dentro de postos de combustíveis não seriam locais de aglomeração, in verbis**:

*Em função de um fenômeno que todos nós sabemos que ocorre, que quando os bares estão fechados, a população mais jovem tem a tendência a utilizar o serviço das lojas de conveniência dos postos de combustível, para se abastecer de bebidas alcólicas e desta maneira promover **aglomeração em outros locais**, ficará a partir de amanhã, as lojas de conveniência que funcionam em perímetros urbanos, poderão atender com a capacidade máxima prevista de 40% e a venda de bebidas alcólicas até as 20 horas. (Destaca-se)²*

² Disponível em

https://www.youtube.com/watch?v=JIoCiU2BHK0&ab_channel=GovernodoEstadodeS%C3%A3oPaulo.

Acessado em 14.12.2020. Minuto 17:49



21. Observa-se ainda que embora o Sr. Gabbardo afirme em sua entrevista que "*quando bares estão fechados, a população mais jovem tem a tendência a utilizar o serviço das lojas de conveniência dos postos de combustível*", este alegado fato também **não é confirmado por qualquer dado ou estudo** apresentado em sua entrevista coletiva de duração de quase 1 hora ou em qualquer outro documento publicado pelo Governo do Estado de São Paulo.

22. Isso reforça ainda mais a **arbitrariedade verificada no citado Decreto 65.357/20 ("Ato Coator")** e associada à **ausência de motivação para a vedação de venda de bebidas alcólicas a partir das 20 horas, por lojas de conveniências instaladas dentro de postos de combustível e, conseqüentemente, a sua ilegalidade que merece ser sanada a partir da suspensão liminar requerida neste *mandamus*.**

23. Também não há qualquer confirmação empírica – mas apenas meras suposições ou "achismos" – de que a "*a população jovem tem a tendência de (...) promover aglomeração em outros locais*", após adquirir bebidas alcólicas em lojas de conveniência, o que se denota aqui, também uma **absoluta falta de razoabilidade** na edição desse **ato normativo** do Executivo estadual, especialmente ao se considerar que "lojas de conveniência" não são os únicos lugares que comercializam bebidas alcólicas a jovens.

24. Outrossim, se a **finalidade** do referido Decreto é evitar aglomerações para não elevar a transmissão da COVID-19, infere-se por mero exercício de lógica, que **não seria apenas proibindo a venda de bebidas alcólicas por parte de lojas de conveniência, bares, restaurantes ou similares, após às 20 horas**, que se evitaria aglomerações mesmo em "outros locais"; mas, sim, proibindo a venda de bebidas alcólicas por qualquer estabelecimento, físico ou via *delivery*, em qualquer hora do dia ou da noite, e ainda conferindo o chamado "toque de recolher" e uma fiscalização austera e eficaz para tanto.



25. Afinal, se é realmente verdade que o fechamento de bares levou os jovens a comprar bebidas alcóolicas em lojas de conveniência, não haveria razão para se duvidar que a vedação de bebida alcóolica em lojas de conveniência levará a população jovem (ou mais velha) a comprar esse produto **em supermercados, hipermercados ou mesmo por meio de aplicativos de *delivery* especializados em bebidas alcóolicas, se a sua venda continuar liberada por parte desses estabelecimentos.**

26. Note-se ainda que também não seria correto afirmar que apenas com essas restrições, os jovens deixariam de se "aglomerar" em "outros locais"!

27. Logo, e em outros termos, se a finalidade desse Decreto é realmente evitar o consumo de bebidas alcóolicas por jovens, já que, segundo a "Nota Técnica do Centro de Contingência do Coronavírus" este consumo levaria a uma maior aglomeração, indaga-se quais seriam as razões – ou melhor a motivação – do ora Impetrado em não ter estendido esta restrição de venda de bebida alcóolica após às 20 horas – ou em qualquer hora do dia ou da noite – a hipermercados, supermercados e aplicativos de *delivery*, ou ainda não implementar no estado de São Paulo o chamado "toque de recolher"?

28. E nesses casos, percebe-se também que seria absolutamente impensável, desarrazoado e despropositado a edição de qualquer norma que impedisse a venda de bebidas alcóolicas por qualquer estabelecimento ou mesmo o "toque de recolher". O exemplo da "Lei Seca" imposta nos Estados Unidos da América, em 1920, é a prova cabal de que impedir a comercialização de "bebidas alcóolicas" não elimina o seu consumo e, ainda, acarreta o incremento da criminalidade, o que claramente gera problemas ainda maiores à população paulista e brasileira. O "toque de recolher", por seu turno, também acarreta graves implicações sociais e econômicas à população e ao Estado que o adota, havendo por certo medidas menos danosas e razoáveis que podem ser implementadas para evitar as aglomerações, como de fato, já foram impostas pelo próprio Governo do Estado de São Paulo nos meses iniciais do estado de Pandemia e que, agora, sem qualquer motivação ou razoabilidade foram estendidas aos serviços essenciais prestados pelas lojas de conveniência.



29. Nota-se ainda que a edição deste Decreto também feriu de morte outros três caros princípios constitucionais que devem ser primariamente respeitados por qualquer agente público na edição de atos normativo-reguladores: princípios da isonomia, da livre concorrência e da livre iniciativa, conforme se destaca a seguir.

II.3. Da Mácula aos Princípios Constitucionais da Isonomia, Livre Iniciativa e Livre Concorrência gerada pelo Decreto 65.357/20.

30. Seguindo as diretrizes do Governo Federal, em 22 de março de 2020 o Governo do Estado de São Paulo editou o Decreto nº 64.881/20 (**Doc. 04**) que determinava em seu artigo 1º a "medida de quarentena no Estado de São Paulo" e, em seu artigo 2º, a **suspensão de atividades "não essenciais" no estado.**

31. Dentre as "atividades essenciais" apresentadas no § 1º desse artigo 2º, destaca-se aquela associada à "**alimentação**". Segundo ali determinado:

Art. 2º Para o fim de que cuida o artigo 1º deste decreto, fica suspenso:

.....

§1º O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a estabelecimentos que tenham por objeto atividades essenciais, na seguinte conformidade:

.....

2. alimentação: supermercado e congêneres, bem como serviços de entrega ("delivery") e "drive thru". (Destaca-se)

32. Em 1º de abril de 2020, o "Comitê Administrativo Extraordinário COVID19", criado pelo artigo 2º, § 2º deste mesmo Decreto 64.881/20 para deliberar sobre "casos adicionais não abrangidos pela medida de quarentena", divulgou sua "Deliberação 7" (**Doc. 05**) para esclarecer que:

nos termos do item 2 do §1º art. 2º do Dec. 64.881-2020, consideram-se supermercados e congêneres os estabelecimentos responsáveis por atividades essenciais de venda de gêneros alimentícios, com os quais se garantem a segurança alimentar e a saúde da população, facultada, em relação aos demais estabelecimentos, a manutenção de serviço de entrega ("delivery"). (Destaca-se)

33. Ou seja, esta Deliberação 7 não apenas confirmou que **lojas de conveniência devem ser tratadas como serviços essenciais, como, principalmente e corretamente, as enquadrrou como "congêneres" a supermercados**, de forma que qualquer medida restritiva aplicada àquelas deveria ser, em nome do princípio da isonomia, também aplicada a estes.

34. Não obstante isso, o que se viu com a edição do Decreto 65.357/20 é que, além desta Deliberação 4 não ter sido respeitada, **o princípio constitucional de tratamento isonômico por parte do agente público a iguais também foi mortalmente ferido, reitera-se sem qualquer motivação minimamente razoável e proporcional conforme explicado acima.**

35. Este entendimento de que "lojas de conveniência" devem e são equiparadas a supermercados e hipermercados – e, portanto, que as medidas restritivas impostas às primeiras pelo Decreto 65.357/20 seriam **ilegais** por terem tratado "iguais de forma desigual" – é ainda reforçado a partir da análise do CNAE editado pelo IBGE³.

36. Segundo esta codificação do IBGE, a atividade de "**comércio varejistas de mercadorias em lojas de conveniência**" ("**47.29-6-02**") é enquadrada na "divisão" de "Comércio Varejista" (código "**47**"), a mesma utilizada para o enquadramento de hipermercados, supermercados, minimercados, mercearias e armazéns ("**47.11-3/01**", "**47.11-3/02**", "**47.12-1/00**"). Observa-se ainda que hipermercados, supermercados e minimercados também costumam adotar a classe "**47.29.6**" para indicar suas atividades, que por sinal é aquela também utilizada por lojas de conveniência, conforme destacam os cartões de CNPJ anexos (**Doc. 06**).

37. Apenas a título de comparação e para fins de completude desta argumentação, restaurantes, bares, lanchonetes e similares são enquadrados na "divisão" de "Alimentação" (código "**56**") e seguintes classes e subclasses: "**56.11-2/01** – Restaurantes e similares", "**56.11-2/03** – Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares",

³ Disponível em <https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?view=estrutura>. Acessado em 15.12.20.



"56.11-2/04 – Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento" e "56.11-2/05 – Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento".

38. Ou seja, **fica evidente que uma loja de conveniência é mais próxima a um hipermercado, supermercado, minimercado, mercearia ou armazém**, do que a um restaurante, bar ou atividade similar, o que reforça a absoluta ausência de isonomia apresentada no referido Decreto 65.357/20, **que também merece ser combatida por este writ**.

39. Esta discriminação trazida pelo Decreto 65.357/20, além de ferir os princípios da motivação, razoabilidade e isonomia, tratados retro, também prejudicou e limitou a livre iniciativa e a livre concorrência das lojas de conveniência instaladas em postos de combustíveis.

40. Isso porque, ao proibir, por um lado, que "lojas de conveniência" comercializem bebidas alcólicas a partir das 20 horas e manter livre, por outro, a comercialização desses bens por parte de hipermercados, supermercados, minimercados, armazéns e mercearias, fatalmente este Decreto gerará a migração de clientes das "lojas de conveniência" para esses outros estabelecimentos, limitando e distorcendo a concorrência existente entre eles pela oferta e demanda de bebidas alcólicas e outros gêneros alimentícios. Nesse sentido, cabe ressaltar que a **comercialização de bebidas, alcólicas e não-alcólicas, e alimentos é parcela majoritária do faturamento de lojas de conveniência**.

41. Assim, também por esta razão, **referido Decreto merece ser reformado de forma a ser suspensa imediatamente a determinação apresentada em seu Anexo II que proíbe a venda de bebidas alcólicas por parte de lojas de conveniência após às 20 horas**.

III. Do Direito que Sustenta o Pedido de Reforma do Decreto e a Suspensão da Proibição da Venda de Bebidas Alcoólicas por Parte de Lojas de Conveniência após às 20 horas.

42. A "motivação" é pressuposto de validade do ato administrativo de modo que a ausência de correspondência com o elemento externo previsto em lei para a prática desse ato (pressuposto de direito) ou a sua inexistência no mundo dos fatos (pressuposto de fato), torna-o inválido.

43. Por isso se exige que a administração pública demonstre a existência dos motivos ensejadores de seu ato normativo-regulador de modo a, por um lado, se *"adequa[r] entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público"* e, por outro, quando *"neguem ou limitem ou afetem direitos ou interesses"*, ou ainda, *"imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções"* (arts. 2º caput e parágrafo único, VI, e 50, I e II, da Lei 9.784/1999).

44. Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, *"a motivação deve ser prévia ou contemporânea à expedição do ato"* e o *"fundamento constitucional da obrigação de motivar está implícito tanto no art. 1º, II, que indica a cidadania como um dos fundamentos da República, quanto no parágrafo único deste preceptivo segundo o qual todo o poder emana do povo, como ainda no art. 5º, XXXV, que assegura o direito à apreciação judicial nos casos de ameaça ou lesão de direito"*⁴. (Destaca-se)

45. Este entendimento também é sustentado por outros renomados juristas, como Maria Sylvania Zanella de Pietro⁵, Hely Lopes Meirelles⁶ e Odete Medauar⁷.

⁴ BANDEIRA DE MELLO, C. A. Curso de Direito Administrativo. Ed. Malheiros, 33ª ed., São Paulo, 2016. p. 115/116.

⁵ DI PIETRO, M.S.Z. Direito Administrativo. Ed. Atlas, São Paulo, 2006, p. 711.

⁶ MEIRELLES, H.L. Direito Administrativo Brasileiro, Ed. Malheiros, São Paulo, 2004, p. 201.

⁷ MEDAUAR, O. Direito Administrativo Moderno. Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 2003, p. 127/128)



46. Note-se, ainda, que a motivação do ato administrativo também encontra-se intrinsecamente ligada e associada aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade e deve ser pronunciada pela autoridade de forma clara e no momento da edição de seu ato administrativo, sob pena de serem tratados como ilegítimos e inválidos pelo Poder Judiciário, como assim defende BANDEIRA MELLO, *in verbis*:

*não haveria como assegurar confiavelmente o contraste judicial eficaz das condutas administrativas com os **princípios da legalidade, da finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade** se não fossem contemporaneamente a elas conhecidos e explicados os motivos que permitiram reconhecer seu afinamento ou desafinamento com aqueles mesmos princípios. Assim, o administrado, para insurgir-se ou para ter elementos de insurgência contra atos que o afetem pessoalmente, **necessita conhecer as razões de tais atos na ocasião em que são expedidos**. Igualmente, o Judiciário não poderia conferir-lhes a real justeza se a Administração se omitisse em enunciá-las quando da prática do ato. É que, se fosse dado ao Poder Público aduzi-los apenas serodidamente, depois de impugnada a conduta em juízo, poderia fabricar razões ad hoc, “construir” motivos que jamais ou dificilmente se saberia se eram realmente existentes e/ou se foram deveras sopesados à época em que se expediu o ato questionado.*

Assim, atos administrativos praticados sem a tempestiva e suficiente motivação são ilegítimos e invalidáveis pelo Poder Judiciário toda vez que sua fundamentação tardia, apresentada apenas depois de impugnados em juízo, não possa oferecer segurança e certeza de que os motivos aduzidos efetivamente existiam ou foram aqueles que embasaram a providência contestada.

47. Nesse diapasão, este também é o entendimento dos Tribunais Brasileiros, conforme indicam os enxertos transcritos abaixo:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. RADIODIFUSÃO. REVOGAÇÃO DE OUTORGA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O ato administrativo requer a observância, para sua validade, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como daqueles previstos no caput do art. 2º da Lei 9.784/99,



dentre os quais os da finalidade, razoabilidade, motivação, segurança jurídica e interesse público. 2. A Lei 9.784/99 contempla, em seu art. 50, que os atos administrativos deverão ser motivados, com a indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, de forma explícita, clara e congruente, nas hipóteses de anulação, revogação, suspensão ou de sua convalidação (art. 50, VIII, e § 1º, da Lei 9.784/99). 3. No caso em exame, após a conclusão do Processo Administrativo 53000.071953/2006, que se iniciou em 25/8/06, a autoridade impetrada editou em 2/12/10 a Portaria 1.253 outorgando permissão à impetrante de executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no Município de Paracatu/MG, condicionada à deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição Federal. 4. **Fere o direito líquido e certo da impetrante a revogação de portaria que lhe outorgara a permissão de executar o serviço de radiodifusão sonora, sem nenhuma motivação, ato ou processo administrativo que justifique os motivos pelos quais não poderia mais executar o serviço anteriormente deferido.** 5. **Segurança concedida.** (STJ - MS: 16616 DF 2011/0084277-4, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 13/03/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 25/03/2013)

REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - TRANSFERÊNCIA - ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRESENÇA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - TRANSFERÊNCIA - ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRESENÇA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. REEXAME NECESSÁRIO/APELAÇÃO CÍVEL - MANDADO DE SEGURANÇA - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - TRANSFERÊNCIA - ATO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO -- DIREITO LÍQUIDO E CERTO - PRESENÇA - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA. - Não obstante a discricionariedade da Administração, a transferência/remoção do servidor deve ser motivada, com explicitação das razões fáticas e jurídicas, de modo a legitimar a referida alteração, com o fim precípua de atendimento ao interesse público. - Ausente a motivação do ato administrativo que determina a transferência do servidor público municipal, revela-se este ilegal, impondo-se o reconhecimento da presença do direito líquido e certo, para o fim de declarar a nulidade do referido ato. (TJ-MG - AC: 10242130019928001 MG, Relator: Hilda Teixeira da Costa, Data de Julgamento: 06/05/2014, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 19/05/2014)

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA CONDICIONADO À COMPROVAÇÃO DE PROPRIEDADE SOBRE O IMÓVEL - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL QUE EXIGE PROVA DE DOMÍNIO OU POSSE - USUÁRIO POSSUIDOR - **AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA CONCEDIDA.** (TJ-SC - MS: 20130260503 Lages 2013.026050-3, Relator: Jaime Ramos, Data de Julgamento: 18/07/2013, Quarta Câmara de Direito Público)

48. Especificamente em relação à ilegalidade do Decreto 65.357/2020 e mais especificamente em relação à ilegalidade da restrição imposta para limitar a venda de bebidas alcóolicas após às 20 horas, observa-se que este E. Tribunal de Justiça já se manifestou favoravelmente à sua suspensão liminar na decisão monocrática proferida pelo i. Desembargador Renato Sartorelli ao apreciar o pedido formulado pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes – ABRASEL/SP, no Mandado de Segurança Coletivo nº 2294495-23.2020.8.26.0000, conforme segue:

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela Associação Brasileira de Bares e Restaurantes - ABRASEL/SP contra o Decreto Estadual no 65.357/2020 da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, que reclassificou todas as regiões do Estado para a fase 3 amarela do “Plano São Paulo”, impondo, dentre outras medidas, a proibição da venda de bebidas alcoólicas por restaurantes após às 20 (vinte) horas.

Ressalte-se, de início, que não mostra viável ao Poder Judiciário substituir o juízo de conveniência e oportunidade debitados ao controle do agente público, tendo, porém, o irrecusável dever de fiscalizar se os atos discricionários estão em harmonia com a Carta da República, sobretudo levando-se em conta a realidade dos fatos e, principalmente, se a decisão administrativa guarda coerência lógica para uma adequada solução do caso concreto.

Nessa perspectiva, surge a necessidade ineludível de compatibilização entre o direito à vida e à saúde da população, respeitando a liberdade de iniciativa e valorizando o trabalho, sem jogar a um segundo plano a pessoa humana.

Pois bem.



O Anexo I, do Decreto no 65.357/2020, editado pelo Senhor Governador do Estado de São Paulo, preceitua, em síntese, que o consumo de bebidas alcólicas geralmente estimula o contato mais próximo entre as pessoas, de tal sorte que a proibição de venda e o consumo local, a partir das 20 horas, tem por escopo reduzir aglomerações, evitando-se, com isso, o aumento da disseminação da Covid-19.

Na verdade, ao lado de outros princípios consagrados pela Lei Federal no 9.784/1999, a motivação é formalidade imprescindível ao controle de legalidade dos atos administrativos.

No caso sub judice, tenho por presente o pressuposto do fumus boni iuris por não vislumbrar, à primeira vista, qualquer estudo científico que estabeleça relação de causa e efeito entre a venda de bebidas alcólicas e a contaminação do Covid-19.

A isso acresça-se, ainda em sede de cognição sumária, que o decreto governamental restringe o princípio da livre iniciativa e o exercício de atividade econômica lícita, amparados pelo texto constitucional, isso sem falar que as normas legais devem observar critérios de razoabilidade, que visam neutralizar eventuais abusos perpetrados pelo Poder Público.

O periculum in mora, por sua vez, decorre dos prejuízos financeiros que serão suportados pelo setor de restaurantes e similares com a proibição de venda de bebidas alcólicas após às 20 horas, esvaindo-se, ipso facto, a esperança de ampliar o seu faturamento no final do ano, necessário ao pagamento dos salários de seus empregados, sem contar os inúmeros encargos com fornecedores.

Bem por isso, à luz das ponderações alinhadas, em sede de cognição sumária, concedo a liminar para suspender temporariamente a proibição de venda de bebidas alcólicas por restaurantes após às 20 horas, prevista no Decreto no 65.357/2020, incumbindo à impetrante orientar aos seus associados seguir rigorosamente todas as recomendações dos órgãos de saúde e de vigilância sanitária para evitar a propagação da Covid-19, fornecendo equipamentos de segurança, disponibilizando álcool gel, mantendo ocupação reduzida e garantindo distanciamento seguro entre as pessoas.

IV. Da Presença do Fumus Boni Iuris e do Periculum in Mora para a Concessão da Medida Liminar inaudita altera parte.

49. Diante dos argumentos de fato e de direito acima expostos, os quais se encontram corroborados pelos fundamentos trazidos na r. decisão proferida pelo i. Desembargador



Renato Sartorelli, transcrita acima e que se aplica *ipsis literis* ao caso em tela, não restam dúvidas quanto à presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, essenciais para a concessão da **Medida Liminar**, ora pleiteada, para **suspender os efeitos do Decreto 65.357/20** no que tange à **proibição às lojas de conveniência de comercialização de bebidas alcólicas após às 20 horas**.

50. Com efeito, conforme destacado acima, o *fumus boni iuris* encontra-se presente, na medida em que referido Decreto 65.357/20 não traz qualquer motivação, baseada em fatos empíricos ou estudos científicos, que justificaria a adoção de referida restrição.

51. Este ato normativo também é desprovido de qualquer razoabilidade e proporcionalidade, além de limitar e prejudicar a liberdade de iniciativa das lojas de conveniência de exercerem a atividade econômica lícita de comercialização de bebidas alcólicas em qualquer horário do dia ou da noite, dado não haver qualquer nexos de causalidade devidamente comprovado entre a comercialização e consumo de bebida alcóolica, aglomeração e difusão da COVID19.

52. O Decreto 65.357/20 também é **não isonômico**, limitando e prejudicando o exercício da livre concorrência por parte das lojas de conveniência com supermercados, hipermercados, estabelecimentos congêneres e aplicativos especializados em *delivery* de bebidas alcólicas, na medida em que manteve o direito desses estabelecimentos comercializarem bebidas alcólicas após às 20 horas e, portanto, incentiva os clientes das lojas de conveniência a migrarem a sua demanda para esses outros estabelecimentos.

53. O *periculum in mora* encontra-se exatamente caracterizado nesse último ponto, na medida em que esta vedação à comercialização de bebidas alcólicas após às 20 horas, gera a migração de clientes das lojas de conveniências para supermercados, hipermercados, estabelecimentos congêneres e aplicativos especializados em *delivery* de bebidas alcólicas, a redução de seu faturamento que, por seu turno, acarreta em maiores dificuldades para o pagamento de funcionários, fornecedores e tributos, o que pode levar a demissões ou até mesmo ao fechamento desse estabelecimento, dependendo da dinâmica competitiva e da redução no número de clientes e faturamento.



V. Da Conclusão e do Pedido.

54. Por todo o exposto, evidenciado o direito líquido e certo, a Impetrante requer:

- (i) Seja deferida a **Medida Liminar, inaudita altera parte**, acima destacada para que o Impetrado *se abstenha de aplicar o Decreto 65.357/20 a **TODOS** os Associados da Impetrante, presentes e futuros, na parte em que trata da "vedação de comercialização de bebidas alcóolicas após às 20 horas", por parte de lojas de conveniência instaladas em postos de combustíveis do estado de São Paulo;*
- (ii) Por se encontrar o Ministério Público na condição de *custos legis*, requer-se a sua imprescindível manifestação, em todos os atos deste procedimento;
- (iii) Requer-se, também, a **notificação** da Autoridade Impetrada para, querendo, prestar as informações previstas no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09, assim como **cientificado** o órgão de representação judicial da pessoa jurídica associada ao Impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09;
- (iv) Requer-se, ao final, a concessão da segurança definitiva, ao presente mandado de segurança, tornando definitiva a liminar ora pleiteada para reconhecer a nulidade e inexigibilidade do Decreto 65.357/20 a todas as lojas de conveniência de postos de combustíveis do estado de São Paulo no que tange à vedação da comercialização de bebidas alcóolicas após às 20 horas.

55. A Impetrante protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, tais como documental suplementar, testemunhal, entre outras que se fizerem necessárias ao justo julgamento.



56. Por fim, a Impetrante requer que as futuras publicações e intimações, atinentes ao presente feito, sejam levadas a efeito exclusivamente em nome da patrona **ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ**, inscrita na OAB/SP sob o n.º 178.930, com escritório localizado na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, n.º 1461, 8º andar, Torre Sul, São Paulo – SP, CEP: 05419-001, endereço eletrônico (e-mail): publicacoes@neolaw.net.br, sob pena de nulidade dos atos praticados sem a observância desse requerimento, nos termos do artigo 272, § 2º do Código de Processo Civil.

57. Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para fins de alçada.

Termos em que,
Pede deferimento.

São Paulo, 16 de dezembro de 2020.

ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ
OAB-SP nº 178.930